MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10580.011852/2003-53
Recurso nº	:	130.834
Sessão de	:	08 de dezembro de 2005
Recorrente	:	LEOMAR NAVAL LTDA.
Recorrida	:	DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.499

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

tmc

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

> *"Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 416.988, emitido pela DRF/Salvador em 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: 6322-3/03 Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto (fls. 18).*
>
> *2. A contribuinte formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), alegando que a atividade econômica citada no ADE é genérica para todas as empresas que executam serviços para navios no porto. Que a fundamentação legal citada no ADE refere-se a atividades exercidas por profissionais que dependem de habilitação legalmente exigida. Que a empresa não exerce qualquer atividade que dependa de profissionais legalmente habilitados, nem mesmo assemelhados, mas sim de trabalhadores qualificados profissionalmente, tais como: pintores, mecânicos, soldadores, etc. Que a empresa não mantém em seu quadro de empregados nenhum profissional liberal habilitado, como também nenhum de seus sócios é portador de habilitação profissional legalmente exigida. Que os serviços executados pela empresa são pequenos reparos, tais como: rebobinamento de motores elétricos, mecânica, pequenos serviços de caldeiraria, eletricidade, refrigeração (reparo de aparelhos), tornearia e fresa. Mas a SRS foi indeferida, justificando que a atividade de manutenção de máquinas, limpeza de porão de embarcações mercantis e correlatos, é vedada à tributação do Simples (fls. 07/08).*
>
> *3. Ciente do indeferimento da SRS em 03/11/2003 (fls. 22),a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/12/2003, alegando, além do que fora dito na SRS, que a a empresa não executa atividade de limpeza de porão de embarcações mercantis e correlatos, e que para regularizar a situação foi efetuada a alteração do contrato social, com atualização de todas as cláusulas e das atividades da empresa, que se encontra anexa ao processo.*
>
> *4. Em razão do exposto, solicita a reinclusão da empresa no Simples."*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 28/29), indeferindo o pedido da contribuinte, por entender tratar-se do exercício de atividade impeditiva à opção pelo Simples, elencada no rol do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28/29), onde alega que executa pequenos reparos em embarcações de pequeno porte e que já procedeu a alteração de suas atividades no contrato social e no CNPJ.

Por fim, requer sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de a recorrente exercer atividade econômica incompatível com esse Sistema, qual seja, **limpeza de cascos e manutenção de navios no porto** (fl. 9).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a exclusão da contribuinte, por entender que tal atividade é assemelhada à de engenheiro naval. Entretanto, informa a requerente que executa tão-somente pequenos reparos de embarcações de pequeno porte, pretendendo comprovar tal alegação por meio da alteração contratual juntada aos autos às fls.32/34, onde consta que o objeto social da empresa é a **"reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto grande porte"** (fl. 32).

Assim, constando dos autos informações que não trazem elementos suficientes para embasar qualquer decisão, e norteada pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,** para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da contribuinte, no intuito de apurar, de forma conclusiva, qual o alcance real das atividades desenvolvidas pela contribuinte, relatando detalhadamente suas práticas rotineiras, bem como informando a relação do quadro de pessoal que possui a empresa e qual a formação acadêmica desse pessoal e dos sócios proprietários.

Após, retornem os autos a este Colegiado para que se proceda ao julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora